

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.635 - DF (2022/0065612-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - RJ140402
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO. *NE BIS IN IDEM*. AVERIGUAÇÃO DO CASO CONCRETO. AGENCIAMENTO PARTICULARIZADO DE VÍTIMAS. FRAUDE CONTRA O PATRIMÔNIO DE VÍTIMA DETERMINADA. ESTELIONATO. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DE PARTICULARES LESADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE ATINGIU CADA UMA DAS VÍTIMAS INDIVIDUALMENTE. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONCURSO DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE TRANCADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO EM PARTE.

1. Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

2. Já o crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual.

3. Como regra, a pirâmide financeira ou a criação de site na *internet* sob o falso pretexto de investimento em criptomoedas subsume ao delito do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

4. Assim, narrados casos de prejuízos genéricos por infinidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, mas mera cooptação pelo site eletrônico, ainda que possível identificar algumas vítimas, verifica-se apenas o crime contra a economia popular. Porém, havendo o aliciamento particularizado, mediante induzimento e convencimento, de vítimas determinadas, através de emissários dos agentes criminosos principais, torna-se possível falar, em tese, em concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. Isto porque, paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (sítio eletrônico para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas, cuja adesão ao site (instrumento para a fraude) se revela apenas como exaurimento do estelionato.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar o trancamento do feito em relação a alguns delitos de estelionato cometidos contra

Superior Tribunal de Justiça

vítimas que não tiveram as fraudes devidamente particularizadas na denúncia, mantidos os demais termos da denúncia pelos crimes de estelionato remanescentes, associação criminosa e infração contra a economia popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO TURBAY FREIRIA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.635 - DF (2022/0065612-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - RJ140402
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JOSE CARLOS MARTINS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e somente pode ser admitido quando demonstrado, de plano, a atipicidade do fato, a extinção de sua punibilidade ou ainda a ausência de lastro probatório mínimo a embasar a pretensão acusatória, o que não ocorre na espécie.

2. Não há motivos para antecipar, em sede de *habeas corpus*, eventual emendatio libelli, a qual caberá ao juízo decidir em sentença, ao argumento de que houve excesso na imputação, quando este não traz prejuízos e reflexos imediatos à defesa do paciente, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos a ele imputados na denúncia e não da classificação jurídica dada pelo órgão acusador.

3. Ordem denegada. (e-STJ, fl. 1765)

Nesta instância, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de *bis in idem* na denúncia, pelo argumento de que as imputações pelos crimes de estelionato e contra a economia popular recaem sobre o mesmo fato, qual seja, suposto golpe financeiro.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento parcial da Ação Penal n. 0733816-59.2020.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Brasília - DF.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.635 - DF (2022/0065612-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107

ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305

MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956

ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335

RAFAEL FREITAS DE LIMA - RJ140402

ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588

MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136

ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102

LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO. *NE BIS IN IDEM*. AVERIGUAÇÃO DO CASO CONCRETO. AGENCIAMENTO PARTICULARIZADO DE VÍTIMAS. FRAUDE CONTRA O PATRIMÔNIO DE VÍTIMA DETERMINADA. ESTELIONATO. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DE PARTICULARES LESADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE ATINGIU CADA UMA DAS VÍTIMAS INDIVIDUALMENTE. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONCURSO DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE TRANCADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO EM PARTE.

1. Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

2. Já o crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual.

3. Como regra, a pirâmide financeira ou a criação de site na *internet* sob o falso pretexto de investimento em criptomoedas subsume ao delito do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

4. Assim, narrados casos de prejuízos genéricos por infinidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, mas mera cooptação pelo site eletrônico, ainda que possível identificar algumas vítimas, verifica-se apenas o crime contra a economia popular. Porém, havendo o aliciamento particularizado, mediante induzimento e convencimento, de vítimas determinadas, através de emissários dos agentes criminosos principais, torna-se possível falar, em tese, em concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. Isto porque, paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (sítio eletrônico para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas, cuja adesão ao site (instrumento para a fraude) se revela apenas como exaurimento do estelionato.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar o trancamento do feito em relação a alguns delitos de estelionato cometidos contra

Superior Tribunal de Justiça

vítimas que não tiveram as fraudes devidamente particularizadas na denúncia, mantidos os demais termos da denúncia pelos crimes de estelionato remanescentes, associação criminosa e infração contra a economia popular.

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos relatados, cinge-se a controvérsia do feito a identificar se ao recorrente está sendo ou não atribuída dupla imputação (estelionato e crime contra economia popular). A respeito, constou da denúncia oferecida pelo Ministério Público:

Durante o ano de 2019 até setembro de 2019, em diversos locais do País, inclusive em Brasília/DF, os denunciados, agindo em concurso e identidade de propósitos, conscientes e voluntariamente, associaram-se, também com outras pessoas ainda não totalmente identificadas, para o fim específico de cometer crimes, em especial contra a economia popular, estelionatos e lavagem de dinheiro.

Nas mesmas ocasiões e locais, os denunciados, agindo em concurso e identidade de propósitos, conscientes e voluntariamente, também com outras pessoas ainda não totalmente identificadas, obtiveram e tentaram obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas mediante procedimento fraudulento conhecido como "pirâmide financeira" sob a roupagem de investimentos em uma plataforma internacional de arbitragem de criptomoedas denominada VIK TRADERS.

Ainda, nas mesmas ocasiões e locais, por nove vezes, os denunciados, agindo em concurso e identidade de propósitos, conscientes e voluntariamente, também com outras pessoas ainda não totalmente identificadas, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de NAIARA CLÁUDIA BALDANZA ALMEIDA, SARA PEREIRA TEIXEIRA, WILLIAN XAVIER PEREIRA, JORGE HENRIQUE MACIEL VIANA, IRIS DIAS RODRIGUES AMARAL, POLYANA DIAS RODRIGUES, MARLEY CAMPOS DE PAULA, MATHEUS DE ALMEIDA RIBEIRO e GEOVANI ANTUNES MEIRELES, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento conhecido como "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimentos em uma plataforma internacional de arbitragem de criptomoedas denominada VIK TRADERS.

Por fim, nas mesmas ocasiões e locais, os denunciados, agindo em concurso e identidade de propósitos, conscientes e voluntariamente, também com outras pessoas ainda não totalmente identificadas, dissimularam a natureza dos valores provenientes, direta e indiretamente, das infrações penais.

Apurou-se que, por intermédio de WALTER ANDRÉS PENA LEYTÓN, pessoa com conhecimento na área de sistemas, foi concebido um esquema de "pirâmide financeira" sob aparência de plataforma de arbitragem internacional de criptomoedas, de forma automatizada, sem a existência de CNPJ ou identificação clara dos responsáveis, e então, juntamente com os denunciados ANDERSON MOREIRA MARQUES, JOSÉ CARLOS MARTINS e MILTON BALBINO DA COSTA JÚNIOR, formaram uma associação, estável e permanente, também com outras pessoas ainda não

identificadas, anunciando a utilização de bots (robôs), para extrair do mercado (mineração) um suposto melhor retorno possível. Estes denunciados figuravam não apenas como investidores, como também tinham um papel ativo na cooptação de novas vítimas e na discussão e desenvolvimento do esquema fraudulento, participando de eventos, lives e reuniões acerca da atividade.

Dessa forma, os denunciados associaram-se, de forma estável e permanente, para a consecução de tais crimes contra a economia popular, estelionatos e lavagem de dinheiro.

Os denunciados criaram e executaram um suposto modelo de negócio no qual seria necessário investir de acordo com pacotes, com promessa de ganhos extraordinários diários de até 3% (três por cento), atraindo investidores, calculando-se que o grupo obteve vantagem de milhões de reais.

A dita plataforma criada pela associação prometia rentabilidade diária, saques diários pagos em até 72 horas e retorno do capital dos valores investidos em até 45 dias. Para criar a falsa ideia de legalidade e solidez, rendimentos iniciais, em alguns casos, foram até pagos, gerando a sensação de segurança no esquema.

Os denunciados simulavam uma operação de marketing multinível, vinculando o negócio a constantes ingressos de novos investidores, figurando WALTER ANDRÉS PENA LEYTÓN, como líder e Presidente, inclusive com o desenvolvimento de eventos e publicações de vídeos em mídia social digital (youtube) para atrair e manter vítimas investidoras.

Assim agindo, os denunciados obtiveram e tentaram obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas mediante tal procedimento fraudulento conhecido como "pirâmide financeira".

Efetivamente enganaram os ofendidos NAIARA CLÁUDIA BALDANZA ALMEIDA, SARA PEREIRA TEIXEIRA, WILLIAN XAVIER PEREIRA, JORGE HENRIQUE MACIEL VIANA, IRIS DIAS RODRIGUES AMARAL, POLYANA DIAS RODRIGUES, MARLEY CAMPOS DE PAULA, MATHEUS DE ALMEIDA RIBEIRO e GEOVANI ANTUNES MEIRELES, que, induzidos e mantidos em erro, sofreram prejuízo, com a obtenção de vantagem ilícita pelos denunciados.

Em fevereiro de 2019, a vítima NAIARA CLÁUDIA BALDANZA ALMEIDA foi cooptada pelo esquema, por intermédio de uma pessoa apenas identificada por NEY, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo obtido, neste primeiro investimento, o rendimento diário e devolução do valor ao final de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentindo mais segurança, investiu mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em junho de 2019 e, no mês seguinte, já não conseguiu sacar a rentabilidade, nem o valor investido, sendo que os denunciados obtiveram para si a vantagem, em detrimento do prejuízo desta vítima. As transferências realizadas pela vítima foram para o mercado bitcoin, tendo adquirido três pacotes de US\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos dólares americanos) e um pacote de US\$ 2.600 (dois mil e seiscientos dólares americanos), pagando em bitcoins.

Em maio de 2019, a vítima IRIS DIAS RODRIGUES DO AMARAL foi cooptada pelo esquema, por pessoas apenas identificadas por ANDERSON

GUIMARÃES e CLAUDINEY BERTO GOMES, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 900 (novecentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido.

Em maio de 2019, a vítima POLYANA DIAS RODRIGUES DO AMARAL foi cooptada pelo esquema, por pessoa apenas identificada por CLAUDINEY BERTO GOMES, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 900 (novecentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido.

Em junho de 2019, a vítima MARLEY CAMPOS DE PAULA foi cooptada pelo esquema, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 3700 (três mil e setecentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido.

Em agosto de 2019, a vítima MATHEUS DE ALMEIDA RIBEIRO foi cooptada pelo esquema, por intermédio do denunciado JOSÉ CARLOS MARTINS, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de R\$ 2.335,00 (dois mil, trezentos e trinta e cinco mil reais), e por intermédio de um seu conhecido, JORGE HENRIQUE, transferiu em bitcoin o equivalente a esta quantia, adquirindo três pacotes VIK TRADERS, um no valor de US\$ 300 (trezentos dólares americanos) e dois de US\$ 100 (cem dólares americanos), não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido.

Em maio de 2019, a vítima GEOVANI ANTUNES MEIRELES foi cooptada pelo esquema, por intermédio da empresa PRIME SOLUÇÕES FINANCEIRA, sob responsabilidade do denunciado JOSÉ CARLOS MARTINS, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento, tendo obtido, inicialmente rendimento mínimo, porém, passados aproximadamente três meses, não conseguiu sacar a rentabilidade, nem o valor investido, sendo que os denunciados obtiveram para si a vantagem, também em detrimento do prejuízo desta vítima. As transferências realizadas pela vítima igualmente foram lastreadas em criptomoeda bitcoin.

Como ficou apurado, o meio fraudulento consistiu na oferta de kits da VIK TRADERS de investimentos remunerados em bitcoins, que variavam de US\$ 100 (cem dólares americanos) até US\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos dólares americanos), e cada kit, segundo o que os denunciados propagavam, viabilizava ao seu adquirente o uso de um número específico de robôs, que, conforme diziam, operavam 24 horas por dia, 07 vezes por semana, na compra e venda de moedas digitais. Os lucros obtidos pelas operações realizadas durante a semana seriam distribuídos entre os investidores, e os lucros obtidos nos finais de semana para o grupo. Outra forma oferecida para se obter mais lucros seria também a indicação de novos investidores, alimentando o esquema fraudulento.

Segundo a lógica desse tipo de esquema, os interessados em ingressar no negócio assumiam a condição de investidores e também de vendedores do serviço, recebendo bonificações pela inclusão de novos

associados. No entanto, no marketing multinível, a renda da empresa decorre essencialmente da venda de um produto ou serviço. Mas o lucro do grupo foi constituído pelo aporte financeiro trazido pelos novos investidores, que na verdade eram vítimas do esquema e pagavam quantias para a aquisição de kits sob a promessa não realizada de rendimentos financeiros irreais. Em algumas oportunidades, até houve um repasse ou retorno mínimo e temporário, para gerar a falsa ideia de legalidade e solidez. Também não havia o reconhecimento da natureza de "pirâmide financeira" do esquema, incutindo nos interessados a sensação de se tratar de atividade lícita, convencendo as vítimas a pagarem os valores.

A fim de manter a atuação do grupo, mesmo após as vítimas não mais conseguirem levantar qualquer dividendo ou resgate, a associação criminosa ainda emitiu comunicado acerca de supostos "problemas de gestão", e que manteriam negociações e remeteram, em alguns casos, as vítimas para um escritório de contabilidade, FAZENDA CONTABILIDADE, sob responsabilidade de propriedade de ONILDO CORDOVA, contratado pelo denunciado JOSÉ CARLOS MARTINS, que, posteriormente, ao descobrir a extensão e a natureza da lesão cessou a prestação de serviço para este.

Por fim, para dissimular a origem ilícita dos recursos obtidos, os denunciados, após conceberem o esquema, desenvolverem a plataforma digital, divulgá-la e cooptarem vítimas para a fraude, por si e valendo-se também de outros coautores não totalmente identificados, obtiveram os valores pagos convertidos em bitcoins, moeda virtual que não é intermediada por instituições financeiras e, por não terem esse controle, impossibilita o rastreamento das operações ou mesmo bloqueio de valores.

Estando assim os denunciados WALTER ANDRÉS PENA LEYTÓN, ANDERSON MOREIRA MARQUES, JOSÉ CARLOS MARTINS e MILTON BALBINO DA COSTA JÚNIOR incurso nas penas das normas incriminadoras do artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51; artigo 171, caput, do Código Penal (9 vezes) e artigo 1º, da Lei nº 9613/98 (9 vezes), requer o Ministério Público a instauração de ação penal, citando-se os denunciados para todos os seus termos, sob pena de revelia, intimando-se as pessoas abaixo arroladas para deporem, sob as penas da lei e prosseguindo-se o feito até o julgamento final e condenação, bem como que seja fixado valor mínimo para reparação do dano provocado pela infração, levando-se em conta o prejuízo suportado, o que se esclarecerá quando da realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 387, VI, do CPP com a redação dada pela Lei 11.718/2008. (e-STJ, fls. 30-38)

No caso em exame, detalhou o Ministério Público que o grupo criminoso obteve ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas mediante procedimento fraudulento conhecido como "pirâmide financeira" sob a roupagem de compra e venda de criptomoedas. Em suma, por meio da plataforma denominada "VIK TRADERS", os associados executavam suposto modelo de negócio, atraindo diversos investidores com promessa de ganhos extraordinários e diários, por meio do qual a vítima adquiria pacotes de criptomoedas e os acusados, a seu turno, garantiam o retorno do valor com acréscimos de rentabilidade. Após resgastes iniciais mínimos, porém, as vítimas passaram a não receber mais os valores investidos,

Superior Tribunal de Justiça

ocasião em que as investigações levaram à descoberta do procedimento fraudulento utilizado pelos denunciados. Na denúncia, consoante transcrições mais acima, tem-se que, após a apresentação geral do esquema criminoso, o *Parquet* passa a individualizar os prejuízos sofridos por nove vítimas identificadas, com os valores despendidos por cada uma delas. Ao final, pede a condenação pelos delitos de associação criminosa, estelionato (nove vezes), e de crime contra a economia popular.

Com efeito, importante destacar que configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951. Já o crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual.

Assim, como regra, a criação de site na *internet* sob o falso pretexto de investimento em criptomoedas melhor se subsume ao delito do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951. Em outros termos, narrados casos de prejuízos genéricos por infinidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, ainda que possível identificar algumas vítimas, é hipótese de se imputar apenas o crime contra a economia popular.

Porém, havendo o aliciamento particularizado de vítimas determinadas através de emissários dos agentes criminosos principais, torna-se possível falar, em tese, em concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. Isso porque paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (sítio eletrônico para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas.

Fixadas essas premissas, é possível observar, em análise mais atenta do feito, que as condutas narradas na peça acusatória não são as mesmas em relação a todas as nove vítimas identificadas pelo Ministério Público Federal. Enquanto alguns ofendidos foram pessoalmente abordados, por intermédio de terceira pessoa, convencidos e induzidos a adquirir os pacotes de criptomoedas, os demais particulares são referenciados apenas como "cooptados" pelo esquema (sem condutas individualizadas, diversas do crime contra a economia popular). Ou seja, no caso dos primeiros, o site serviu apenas como uma ferramenta para perfectibilização do crime de estelionato, já, para os "cooptados pelo esquema", a fraude era diretamente mediante a adesão às ofertas do site.

Em outras palavras, note-se, expressamente, que é perceptível a distinção empregada no tocante aos ofendidos listados na exordial acusatória, podendo-se constatar que as vítimas Naiara Cláudia, Jorge Henrique, Iris Dias, Polyana Dias, Matheus de Almeida e Geovani Antunes foram induzidas a entrar no esquema fraudulento a partir de terceiro intermediador da empresa investigada. Verifique-se:

Em fevereiro de 2019, a vítima **NAIARA CLÁUDIA BALDANZA ALMEIDA** foi cooptada pelo esquema, por intermédio de uma pessoa apenas identificada por **NEY**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo obtido, neste primeiro investimento, o rendimento diário e devolução do valor ao final de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentindo mais segurança, investiu mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em junho de 2019 e, no mês seguinte, já não conseguiu sacar a rentabilidade, nem o valor investido, sendo que os denunciados obtiveram para si a vantagem, em detrimento do prejuízo desta vítima. As transferências realizadas pela vítima foram para o mercado bitcoin, tendo adquirido três pacotes de US\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos dólares americanos) e um pacote de US\$ 2.600 (dois mil e seiscentos dólares americanos), pagando em bitcoins.

(e-STJ, fl. 816, grifou-se.)

Em maio de 2019, a vítima **JORGE HENRIQUE MACIEL VIANA**, policial militar, **foi cooptada pelo esquema, por uma pessoa apenas identificada por ANDERSON GUIMARÃES**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 25.400 (vinte e cinco mil e quatrocentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido. (e-STJ, fls. 816-817, grifou-se.)

Em maio de 2019, a vítima **IRIS DIAS RODRIGUES DO AMARAL** foi **cooptada pelo esquema, por pessoas apenas identificadas por ANDERSON GUIMARÃES e CLAUDINEY BERTO GOMES**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 900 (novecentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido. (e-STJ, fl. 817, grifou-se.)

Em maio de 2019, a vítima **POLYANA DIAS RODRIGUES DO AMARAL** foi **cooptada pelo esquema, por pessoa apenas identificada por CLAUDINEY BERTO GOMES**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 900 (novecentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido. (e-STJ, fl. 817, grifou-se.)

Em agosto de 2019, a vítima **MATHEUS DE ALMEIDA RIBEIRO** foi **cooptada pelo esquema, por intermédio do denunciado JOSÉ CARLOS MARTINS**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de R\$ 2.335,00 (dois mil, trezentos e trinta e cinco mil reais), e **por intermédio de um seu conhecido, JORGE HENRIQUE, transferiu em bitcoin o equivalente a esta quantia**, adquirindo três pacotes VIK TRADERS, um no valor de US\$ 300 (trezentos dólares americanos) e dois de US\$ 100 (cem dólares americanos), não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido. (e-STJ, fls. 817-818, grifou-se.)

Em maio de 2019, a vítima **GEOVANI ANTUNES MEIRELES** foi **cooptada pelo esquema, por intermédio da empresa PRIME SOLUÇÕES FINANCEIRA, sob responsabilidade do denunciado JOSÉ CARLOS MARTINS, com repasse de material produzido pelos denunciados**, e fez um investimento, tendo obtido, inicialmente rendimento mínimo, porém, passados aproximadamente três meses, não conseguiu sacar a rentabilidade, nem o valor investido, sendo que os denunciados obtiveram para si a vantagem, também em detrimento do prejuízo desta vítima. As transferências realizadas pela vítima igualmente foram lastreadas em criptomoeda bitcoin. (e-STJ, fl. 818, grifou-se.)

Nessa toada, especificamente quanto aos ofendidos acima listados, reputa-se

Superior Tribunal de Justiça

plenamente visível a configuração de possíveis elementos caracterizadores do delito de estelionato, que prevê a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, a partir da indução ou da manutenção de outrem em erro, mediante artifício, ardil, ou qual outro meio fraudulento (art. 171, *caput*, do CP). Afinal, repise-se, há esboço de fraude direcionada aos particulares, lesando a inviolabilidade patrimonial de cada uma das pessoas identificadas.

Por outro lado, quanto aos ofendidos restantes (Sara Pereira, Willian Xavier e Marley Campos), houve apenas a exposição de narrativa genérica sobre a cooptação pelo esquema, sem nenhuma especificação sobre a ocorrência ou não de intermediação com indução a erro, como se verificou nos casos anteriores. A propósito:

Em maio de 2019, a vítima **SARA PEREIRA TEIXEIRA foi cooptada pelo esquema**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 100 (cem dólares americanos), adquirindo um pacote VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido (e-STJ, fl. 816, grifou-se.)

Em maio de 2019, a vítima **WILLIAN XAVIER PEREIRA foi cooptada pelo esquema**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 6.000 (seis mil dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido. (e-STJ, fl. 816, grifou-se.)

Em junho de 2019, a vítima **MARLEY CAMPOS DE PAULA foi cooptada pelo esquema**, com repasse de material produzido pelos denunciados, e fez um investimento de US\$ 3700 (três mil e setecentos dólares americanos), adquirindo pacotes VIK TRADERS, não tendo obtido qualquer rendimento e não conseguindo efetuar o resgate do valor investido. (e-STJ, fl. 817, grifou-se.)

Em tais casos, não emerge "*animus extra*" dos acusados além daquele já contido no preceito incriminador do delito contra a economia popular previsto no artigo 2º, IX da Lei 1.521/51, consistente na obtenção de ganhos ilícitos por meio de especulações ou meios fraudulentos, causando prejuízos a diversas pessoas. É dizer, a prática do delito de esquema de pirâmide ou similar, por si mesmo, já engloba a ocorrência de potencial danoso a indivíduos em geral cooptados ao esquema por diversas maneira, que não a indução específica por agente intermediador. É o caso, por exemplo, do particular que acessa *site* de determinada empresa que oferece a venda irregular de criptomoedas a título de investimento.

Nessa linha, narrados casos de prejuízos genéricos por infinidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, é hipótese de se imputar apenas o crime contra e economia popular. A mera especificação das pessoas físicas lesadas de forma genérica e dos prejuízos por elas sofridos - ainda seja de extrema relevância para a apuração da prática criminosa como um todo, inclusive podendo vir a sopesar pena-base em eventual e futura condenação - não deve caracterizar infração penal autônoma, sob pena de dupla punição dos réus pelos mesmos fatos.

No mesmo sentido, por ocasião da fixação de competência, já concluiu a Terceira Seção desta Corte Superior:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS DE

COMARCAS DE ESTADOS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIAÇÃO DE SITE NA INTERNET PARA COMERCIALIZAR MERCADORIAS QUE JAMAIS SERIAM ENTREGUES: CONDOTA QUE SE AMOLDA MAIS AO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR DO QUE AO ESTELIONATO. CONEXÃO TELEOLÓGICA E INSTRUMENTAL ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO QUE TEM A PENA MAIS GRAVE (ART. 78, II, "A", CPP).

1. A criação de site na internet por quadrilha, sob o falso pretexto de vender mercadorias, mas sem a intenção de entregá-las, amolda-se mais ao crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, do que ao estelionato (art. 171, caput, CP), dado que a conduta não tem por objetivo enganar vítima(s) determinada(s), mas, sim, um número indeterminado de pessoas, vendendo para qualquer um que acesse o site.

2. Nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, constitui crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)".

3. Verificada estreita conexão teleológica (art. 76, II, CPP) e probatória (art. 76, III, CPP) entre a associação criminosa e o crime contra a economia popular, no caso concreto, a definição da competência segue a regra posta no art. 78, II, "a", do CPP (local da infração à qual foi cominada a pena mais grave).

4. Dado que o crime de associação criminosa possui pena mais grave (reclusão de 1 a 3 anos) do que a atribuída ao crime contra a economia popular (detenção de 6 meses a 2 anos e multa) e a associação criminosa consumou-se em Goiânia, pois seis dos sete investigados residiam naquela cidade, é forçoso reconhecer a competência do Juízo estadual de Goiânia para conduzir o inquérito policial.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, o suscitado.

(CC 133.534/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015, grifou-se.)

Observe-se que, no precedente acima colacionado, há expressa menção de que a conduta dos acusados não tinha por objeto enganar vítimas determinadas, mas sim a intenção de angariar vantagem econômica de um número indeterminado de pessoas, qualquer uma que tivesse acesso ao site e resolvesse realizar o suposto investimento.

É imperioso também registrar que há julgado recente da Sexta Turma, à primeira vista em sentido diverso, apoiado na tese principal de que a mera identificação dos ofendidos do crime contra a economia popular não autoriza a responsabilização do agente pela prática de estelionato sob pena de *bis in idem*. Veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FARAÓ. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ESTELIONATO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS AVENTADOS CRIMES DE ESTELIONATO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia em análise cinge-se à configuração de crime único e à

ocorrência de bis in idem, diante da imputação, ao ora recorrente, da incursão nos arts. 171 do Código Penal e 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951.

2. Importante distinção entre os aspectos material e processual do ne bis in idem reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impossibilita tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para se definir a sanção criminal.

3. No caso em análise, vê-se que a descrição das circunstâncias fáticas que permeiam os ilícitos imputados ao recorrente crime contra a economia popular e estelionatos são semelhantes, pois mencionam a prática de "golpe" em que ele e os coacusados induziriam as vítimas em erro, mediante a promessa de ganhos financeiros muito elevados, com o intuito de levá-las a investir em suposta empresa voltada a realizar apostas em eventos esportivos. A diferença está na identificação dos ofendidos nos estelionatos.

4. Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato.

Precedentes.

5. Recurso provido para, diante do bis in idem identificado na hipótese, determinar o trancamento do processo, em relação ao ora recorrente, no que atine aos crimes de estelionato (fatos 4º ao 29º da denúncia).

(RHC 132.655/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021.)

Observe-se, contudo, que a proposta de solução ora apresentada não destoa da *ratio decidendi* do referido precedente da Sexta Turma. De fato, não será a simples identificação das pessoas lesadas com a prática do esquema criminoso que ensejará a caracterização de delitos autônomos de estelionato. A imputação do delito do art. 171, *caput*, do CP está reservada aos casos em que constatado o intuito de fraude especificamente direcionado a determinados particulares, situações em que há extrapolação do dolo de lesão ao bem jurídico meta-individual "ordem econômica" para invadir de forma paralela a seara do patrimônio particular de pessoas diretamente induzidas ao erro, em especial por agentes intermediadores vinculados à empresa.

Assim sendo, traçadas as necessárias distinções, entendo que o recurso merece apenas parcial provimento para que seja trancada a ação penal em relação aos delitos de estelionato com acusações genéricas de cooptação e prejuízo, permanecendo a denúncia, porém, no concernente às vítimas de fraudes específicas por meio de intermediador, além da manutenção pelos crimes contra economia popular e associação criminosa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus* para que a Ação Penal n. 0733816-59.2020.8.07.0001 seja trancada apenas em relação aos delitos de estelionato cometidos contra as vítimas Sara Pereira, Willian Xavier e Marley Campos, com aproveitamento do recurso pelos demais réus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantidos os demais termos da denúncia,

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0065612-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 161.635 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07338165920208070001 07394414320218070000 7338165920208070001
7394414320218070000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - RJ140402
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
MARIAH SARTÓRIO JUSTI - ES026136
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
LARA BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : WALTER ANDRES PENA LEYTON
CORRÉU : ANDERSON MOREIRA MARQUES
CORRÉU : MILTON BALBINO DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO TURBAY FREIRIA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.